



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380299-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes DAPHNIS GONÇALVES DE SOUZA, REGINA MARCIA RODRIGUES CASSIOLATO, LUDUVINA FERREIRA BOLSSONARO, MÁRCIA MARIA DA SILVA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO, MARTA GALHARDO, NEIDE APARECIDA DOS SANTOS, NILTON BRUNO GIUGLIANO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, RENATO BARBOZA MAURER, ROSEMEIRE APARECIDA MARTINS, RUTE ADELINA DE OLIVEIRA GOMES, SANDRA OLIVEIRA DA SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, SANDRA REGINA PILÃO LOPES SIQUEIRA, VALTER INFANTES, CLAIR SUSANA NOGUEIRA, DAISE SILVA DOS SANTOS MARINHO, MITUYA WATANABE, ADRIANO FERREIRA DE BARROS, ANA LUCIA GONÇALVES SIMAO, APARECIDA ANDRADE PEREIRA, CLAUDIO TAVARES SACCHI, HELOISA HELENA FUNARI MARRONI, EDSON AMÉRICO DE ANDRADE, EDSON SILVA, ELIZABETH FELIX DA SILVA, ERICA VIGGIANI BICUDO, GISELA GOMES DE CARVALHO e HELENA AUBIN GOMES, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2380299-17.2024.8.26.0000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º: 0010564-78.2020.8.26.0053

Agravante: Daphnis Gonçalves de Souza e outros

Agravado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juíza: Dra. Liliane Keyko Hioki

Voto n.º 9322

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes. Parcial acatamento. Aplicação da Tabela Resolução CNJ 303/2019 até a entrada em vigor da EC nº113/2021, momento em que deve ser adotada a taxa Selic como critério único de correção monetária e juros de mora. Memória de cálculo dos exequentes que não demonstra, com clareza, os índices utilizados para fins de juros moratórios, em conformidade com as Leis nº11.960/2009 e 12.703/2012. Cálculos que merecem readequação para ajustá-los aos critérios aqui estabelecidos e, caso persista a controvérsia, deverão ser submetidos à análise de perito a ser nomeado pelo juízo. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Daphnis Gonçalves de Souza e outros** contra a decisão proferida a fls. 3.003/3.004 dos autos de cumprimento de sentença nº 0010564-78.2020.8.26.0053, promovido em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, que, dentre outras deliberações, acolheu a impugnação oposta pela executada para homologar os cálculos por ela apresentados.

Irresignados, sustentam os agravantes (fls. 1/12), em síntese, que: i) aplicaram corretamente os índices de correção monetária, com a adoção do IPCA-E até 8/12/2021 e, após essa data, a taxa Selic, nos termos da EC nº 113/2021 e o artigo 21 da Resolução CNJ nº303/19, que determina a adoção da taxa Selic acumulada; ii) a executada elaborou sua memória de cálculo com a adoção do IPCA-E para todo o período; iii) os juros de mora foram contados desde a citação, com

observação aos índices previstos nas Leis nº11.960/2009 e nº 12.703/2012, até 8/12/2021, e, a partir de 9/12/2021, exclusivamente a Taxa Selic; iv) os cálculos apresentados pela executada não consideraram a aplicação da Selic a partir da EC 113/2021.

Propugnam, neste contexto, a reforma da decisão agravada para considerar corretos os cálculos apresentados pelos agravantes, com a inversão do ônus da sucumbência.

Contraminuta apresentada a fls. 257/262.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos de origem que o cumprimento de sentença se refere a obrigação de pagar quantia certa, em que os exequentes apresentaram memória de cálculo no importe de R\$ 1.037.946,23, apurado com base na Tabela da Resolução CNJ nº 303/19 e com a adoção do índice IPCA-E para a atualização monetária (fls.999/1.003).

Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls.2.868/2.869), com oposição aos cálculos apresentados, na qual aduz que o valor correto é de R\$918.767,97 (fl.2.870), conforme parecer técnico que acompanhou sua manifestação (fls.2.870/2.989).

Após nova manifestação dos exequentes (fls.2.995/3.001), o juízo *a quo* acolheu a impugnação apresentada, sob fundamento de que a partir da vigência da EC nº 113/2021, a taxa SELIC deve ser aplicada de forma simples e de uma única vez, pois abrange a correção monetária e os juros de mora (fls. 3.003/3.004).

Estes são, em resumo, os fatos postos a julgamento.

Da análise dos autos do processo na fase de conhecimento, verifica-se que foi determinado no título judicial que “*os atrasados serão corrigidos monetariamente pelos índices oficiais expressos na Tabela Prática do TJSP (afastada a aplicação da LF nº11.960/09), desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, e acrescidos de juros de mora nos termos do art. 1º-F da LF nº 9.494/97, com redação dada pela LF nº 11.960/09, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal*” (fls.324/334), com trânsito em julgado em 13/2/2020.

De fato, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 810, assim decidiu quanto aos juros de mora: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”* (grifei).

E quanto à correção monetária: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”* (RE 870.947. Min. Rel. Luiz Fux. Plenário. J. 20/09/2017).

A Suprema Corte ainda consignou que *“a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública”*.

Contudo, observa-se que o cumprimento de sentença teve início em 3/5/2020, portanto já sob vigência da Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, editada em data posterior ao julgamento do Tema 810 pela Suprema Corte, realizado em 16/4/2015.

Conforme disposição do artigo 87 de dita Resolução, seus

efeitos jurídicos deveriam incidir a partir de 1º de janeiro de 2020. Portanto, já sob sua égide, os cálculos de atualização monetária no presente caso deverão considerar integralmente as disposições da Resolução, devendo ser utilizada, para o cálculo, a tabela correspondente, com informes expedidos oficialmente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Anoto, em adição, que conforme a Tabela Resolução CNJ nº303/2019/IPCA-E constante no sítio eletrônico deste Tribunal de Justiça, consta que *“nesta tabela prática, não estão incluídos os juros, apenas a correção monetária”*, de modo que não se trata de aplicação de juros sobre juros.

Nesse sentido já decidiu recentemente esta Corte:

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Alegação de excesso de execução. Rejeição da impugnação. Homologação do cálculo apresentado pela parte exequente. Sem evidência de incorreção nos cálculos dos agravados. Índices utilizados pelos exequentes são os da Tabela Resolução CNJ nº 303/19 / IPCA-E. Decisão mantida. Recurso não provido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 3007599-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Paola Lorena; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 1º/10/2024; Data de Registro: 1º/10/2024).**

Servidor público estadual. Pretensão ao recálculo de adicional temporal, com recebimento das diferenças. Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da demandante quanto aos critérios de correção monetária. Acatamento. Aplicação do Tema 810, do STF. Como se trata de débito não tributário, a tabela adequada para se observar no caso em comento é a Tabela Resolução CNJ nº 303/19/IPCA-E. A partir da vigência da EC nº 113/2021, todavia, a correção monetária e os juros moratórios serão balizados por seus termos (SELIC). Precedentes. Recurso voluntário provido para reajustar os critérios de correção monetária, parcialmente provida a remessa necessária. **(TJSP; Apelação Cível 1038916-24.2023.8.26.0053; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública;**

Data do Julgamento: 28/8/2024; Data de Registro: 28/8/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que acolheu a impugnação da FESP, homologando seus cálculos - Hipótese em que, embora a FESP tenha adotado da Tabela Res. CNJ 303/19 para a elaboração de seus cálculos, deixou de observar a regra do art. 22, § 1º, da Res. CNJ 303/19, deixando de incluir os juros de mora devido até dez/21 na base de cálculo de incidência da taxa SELIC - Cálculos dos exequentes, de outro lado, que, apesar observarem corretamente a sistemática daquela Resolução, apresentam pequena divergência no resultado final. Recurso provido em parte, para afastar a homologação dos cálculos da FESP, determinando aos exequentes a apresentação de novos cálculos. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2091011-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/7/2024; Data de Registro: 25/7/2024).**

Observa-se, no entanto, que no demonstrativo apresentado à fl.8 deste agravo, os exequentes apuraram a correção monetária em consonância com referida Tabela nº303/2019 do CNJ até junho de 2024, quando o correto seria aplicá-la até o início da vigência da EC nº 113/2021 e, a partir de então, a taxa Selic (consoante tabela própria constante no sítio eletrônico do Tribunal) como critério único de correção monetária e juros moratórios.

No que tange aos juros moratórios, devem ser observados os critérios previstos na Leis nº11.960/2009 e nº12.703/2012 até a entrada em vigor da EC nº 113/2021.

Estabelecidas essas premissas, verifica-se que na planilha de cálculo apresentada pelos exequentes (fls.2.799/2.861), não é possível apurar se houve a incorreta contagem dos juros moratórios com base nos critérios legais supramencionados.

Neste ponto, no parecer técnico apresentado com a impugnação da executada consta que *“O credor aplicou a Lei 12.703/2012, mas as taxas de juros diferem das nossas. São diferenças geradas por qualquer pequena diferença na interpretação e programação nos parâmetros de cálculos”*, a demonstrar que sequer o especialista na área soube apontar quais os reais juros moratórios aplicados pelos exequentes.

Por todo o exposto, tem-se que correta a aplicação da Tabela nº303/2019 do CNJ para correção monetária, conforme pretendido pelos exequentes, mas o termo final para sua incidência é o início da vigência da EC nº 113/2021, razão pela qual o cálculo deve ser reformulado para adequar-se aos parâmetros aqui estabelecidos. Deve-se, ainda, explicitar os juros moratórios aplicados até a entrada em vigor de referida emenda e, a partir de então, corrigi-los uma única vez pela taxa Selic (conforme tabela própria da EC nº 113/2021).

Após, deverá o juízo de origem verificar a adequação do importe apurado, consoante os critérios explanados e, caso persista a divergência, determinar a realização de perícia judicial para que se apure o real importe exequendo.

Não há que se falar em inversão da sucumbência, em razão da inadequação da correção monetária aplicada pelos exequentes até junho/2024, razão pela qual mantida a condenação estabelecida na origem, cujo excesso será apurado após a adequação dos cálculos, nos termos da fundamentação.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator